

Registro: 2016.0000083716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0008063-87.2008.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que são apelantes/apelados WESLEY JUNIOR PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSIANE PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO), é apelado/apelante FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da demandada e deram parcial provimento ao dos demandantes. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 0008063-87.2008.8.26.0663

APTES/APDOS: WESLEY JUNIOR PEREIRA DA SILVA E JOSIANE PEREIRA

DA SILVA

APELADO/APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: VOTORANTIM

JUIZ DE 1° GRAU: GRAZIELA GOMES DOS SANTOS BIAZZIM

VOTO Nº 4600

Apelação da demandada. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Inovação em sede recursal no que tange à alegação de ausência de comprovação da perda total da motocicleta envolvida no evento. Devida condenação ao custeio das despesas funerárias — nota fiscal assinada pela viúva do motociclista. Pensão mensal a pautar-se em renda média informada por companheiro de trabalho da vítima, trabalhador autônomo, valor verossímil. Danos morais devidos ao espólio — ajuizada a ação pela viúva da vítima e por seu filho. Pensão mensal devida até o filho da vítima completar 25 anos — entendimento jurisprudencial. Verba honorária fixada com adequação. Recurso desprovido.

Apelação dos demandantes. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Ante a tríplice natureza dos danos morais, valor indenizatório comporta majoração a patamar inferior ao pleiteado. Recurso provido em parte.

Trata-se de apelações interpostas da sentença de fls. 455/462, cujo relatório se adota, proferida em demanda indenizatória, por acidente de trânsito, ajuizada por ESPÓLIO DE JOSIANE PEREIRA DA SILVA e WESLEY JÚNIOR PEREIRA DA SILVA em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, julgada procedente em parte. Condenada a demandada ao pagamento de: indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.812,00, referente à



São Paulo

motocicleta e R\$ 290,00, correspondente a guincho e R\$ 1.100,00 de despesas funerárias; indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 a cada um dos demandantes; pensão alimentícia mensal ao demandante Wesley no valor de R\$ 300,00, até que atinja 25 anos de idade.

Interposta apelação pelos demandantes, em síntese, pleiteia-se a majoração da indenização por danos morais arbitrada ao patamar de 300 salários mínimos (fls. 467/470).

Apelação interposta pela demandada, em que se alega: i. necessária exclusão da condenação relativa ao valor da motocicleta, uma vez que não há comunicação da perda do veículo para "baixa" perante os órgãos de trânsito; ii. não caber condenação ao pagamento das despesas funerárias, tendo em vista que a nota fiscal foi emitida em nome de terceiro; iii. não caber indenização por danos morais em favor do espólio; iv. ter sido a pensão mensal fixada com base em um único depoimento, caso mantida a condenação, esta deve ser fixada com base em um salário mínimo; v. caber pensionamento até a idade limite de 18 anos; vi. necessária minoração da verba honorária fixada (fls. 471/481).

Recebidos os recursos em seu duplo

efeito às fls. 483.

Contrarrazões da demandada às fls. 487/494 e dos demandantes às fls. 495/500.

É o relatório.



Insurgem-se as partes contra sentença que julgou procedente em parte indenizatória por danos advindos de acidente de trânsito, consistente em colisão entre motocicleta conduzida por parente dos demandantes e viatura policial, tendo como vítima fatal o condutor Izaeu - pai de Wesley e esposo de Josiane (espólio).

Não questiona a demandada a sua responsabilidade pelo evento em voga, restringindo-se nas razões recursais a questionar a comprovação dos valores relativos aos danos materiais, assim como a pertinência da indenização por danos morais no que tange ao espólio.

Pois bem.

Ao aduzir não haver prova nos autos da perda total da motocicleta de propriedade da vítima, inova a demandada em sede recursal.

Limitou-se, em contestação, a alegar não terem os demandantes apresentado três orçamentos relativos ao reparo do veículo (fls. 322).

Tendo em vista que inconteste ter a motocicleta sofrido danos, consoante o consignado em laudo pericial de fls. 54, de rigor a manutenção da indenização por danos materiais, estabelecido de maneira módica e compatível com o valor do bem (R\$ 1.812,00).

No que tange às despesas funerárias, o fato de a nota fiscal ter sido emitida em nome de terceiro, estranho à demanda, não elide a responsabilidade da demandada de custeá-las, em



especial, por ter sido o documento firmado pela esposa da vítima (parte no processo) – fls. 256.

Quanto ao valor que serviu de base à estipulação da pensão mensal, tratando-se a vítima de autônomo (ajudante de pedreiro), depoimento de testemunha (fls. 424/425: pedreiro com quem Izaeu trabalhava) tem o condão de fazer prova da média remuneratória por ela auferida – de se consignar que verossímil o valor citado pela testemunha.

Referido pensionamento, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, não se encerra aos 18 anos.

Nesse sentido:

AgRg no Ag 1419899 / RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 06/09/2012; AgRg no AREsp 188102 / ES, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 28/08/2012; REsp 1139997 / RJ Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 15/02/2011.

Ainda:

ACIDENTE DE TRÂNSITO — DANOS MATERIAIS E MORAIS — SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar solidariamente os Requeridos ao pagamento do valor do veículo e das despesas de funeral ao Autor Hermes no valor de R\$ 17.241,00, de indenização por danos morais no valor equivalente a 200 salários mínimos (para cada Autor), e de pensão alimentícia ao Autor Carlos Henrique, "desde a data do evento (08/06/2012) e com projeção até os 25 anos de idade, de uma só vez, importância equivalente a 1/3 do salário mínimo" (vigente na data da sentença) — Não evidenciado o prejuízo ao menor em razão da ausência da intervenção do Ministério Público — Elevado o valor da indenização por danos morais — RECURSO



São Paulo

(APELAÇÃO) DOS REQUERIDOS PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO (ADESIVO) DOS AUTORES IMPROVIDO, PARA CONDENAR AO PAGAMENTO SOLIDÁRIO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (PARA CADA AUTOR) (Relator(a): Flavio Abramovici; Comarca: Monte Aprazível; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/11/2015; Data de registro: 01/12/2015) (destaquei)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Atropelamento. Morte da vítima. Pensão mensal fixada em 2/3 dos rendimentos do falecido, além de 13º salário e férias. Filha menor ao tempo do acidente que tem direito ao recebimento da pensão até que complete 25 anos de idade. Direito de acrescer bem reconhecido em favor da viúva. Precedentes do STJ. Danos morais configurados. Indenização fixada em R\$62.200,00 para cada uma das autoras, com atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recursos desprovidos. (Relator(a): Milton Carvalho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/09/2015; Data de registro: 25/09/2015) (destaquei)

Responsabilidade Civil - Acidente de trânsito - Colisão em cruzamento sinalizado - Interceptação da trajetória de motocicleta que transita pela via preferencial -Cerceamento de defesa não configurado - Veículo provindo de via secundária e que vai cruzar via preferencial - Culpa do preposto e motorista definida na Justiça Criminal - V. Acórdão transitado em julgado -Responsabilidade objetiva da empregadora – Artigo 932, III, do Código Civil - Danos materiais - Pensão mensal à filha e à viúva - Termo final em relação à filha ao completar 25 anos de idade, e, em relação à viúva, quando a vítima completasse 75 anos de idade - Direito de acrescer reconhecido - Inaplicabilidade ao caso do artigo 950 do Código Civil - Disposição que admite o pagamento de única vez apenas quando do fato advier diminuição ou completa incapacidade para a atividade



São Paulo

laborativa — Precedentes do STJ — Necessidade, porém, de constituição de capital que assegure o pagamento da pensão — Artigo 475-Q do CPC - Danos morais reconhecidos — R\$ 157.600,00 (200 salários mínimos) para cada uma das coautoras — Valor adequado, compatível e proporcional — Manutenção. (Relator(a): Edgard Rosa; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/09/2015; Data de registro: 19/09/2015) (destaquei)

Ação indenizatória por danos morais e materiais. Acidente de trânsito, envolvendo Ford Ecoesport, conduzido pelo fatalmente vitimado (pai/filho dos autores), e o Fiat Strada, de propriedade do requerido. Alcoolemia. R. sentença de procedência, com apelo só Conjunto probatório desfavorável ao do requerido. demandado. Culpa desse motorista evidenciada. Dever de indenizar. Danos morais configurados. Quantum reduzido. Cabível a pleiteada pensão mensal, mas não nos moldes fixados em primeira instância, eis que devida em menor valor, cessando para o primeiro autor na data em que este completar 25 anos de idade, e para a segunda, mãe do falecido, de forma vitalícia. Plena aplicação da Súmula 246 do C. STJ. Deu-se parcial provimento ao apelo do acionado, acompanhando-se o Parquet, no essencial. Embargos declaratórios opostos por ambas as partes. Os declaratórios devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não como meio hábil ao reexame causa, apenas porque o decisum entendimento contrário ao defendido pelos embargantes. Sanadas as contradições e aclaradas as obscuridades, restam acolhidos parcialmente os declaratórios dos autores, rejeitados os do requerido. (Relator(a): Campos Petroni: Comarca: São José dos Campos: Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/08/2015; Data de registro: 26/08/2015; 282632472005826057750000) Outros números: (destaquei)

Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Ação de reparação por danos materiais e morais - Demanda de



São Paulo

filhos de vítima fatal em face de motorista de caminhonete - Sentença de parcial procedência -Recurso do réu - Parcial reforma do julgado, apenas para melhor balizar a pensão mensal - Necessidade -Arguição de concorrência de culpas pelo fato de a vítima estar sem cinto de segurança - Inocorrência - Culpa exclusiva do réu firmemente demonstrada - Colisão contra a traseira do veículo automotor que transitava à sua frente, em rodovia - Dever de indenizar presente -Dano moral fixado de maneira justa e módica - Pensão mensal que, no entanto, deve perdurar somente até a data em que os autores completarem 25 anos de idade - Entendimento jurisprudencial. Apelo do réu provido.(Relator(a): parcialmente Marcos Ramos: Comarca: Casa Branca; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 14/08/2015) (destaquei)

Tampouco merece prosperar alegação de que, em face de seu caráter personalíssimo, descabe ao espólio da esposa da vítima auferir indenização por danos morais.

In casu, foi a ação ajuizada por esta e por seu filho, vindo Josiane a falecer no decurso da demanda.

Assim, não há que se desconsiderar, na prolação da sentença, o legítimo pleito de indenização por danos morais formulado pela viúva da vítima na exordial em razão de ela ter falecido antes do provimento jurisdicional.

Em face das especificidades da lide, tempo e labor despendidos, verba honorária mostra-se adequada.

Não deve, pois, prosperar a apelação da demandada.

No que concerne ao recurso dos demandantes, tendo em vista o imensurável dissabor da perda trágica de



ente querido – viu-se a demandante viúva, com filho menor para manter, e perdeu o rapaz o pai em tenra idade -, necessária a majoração da indenização por danos morais.

Em face da tríplice natureza dos danos morais, o valor de R\$ 50.000,00 a cada um dos demandantes mostra-se adequado.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo da demandada e dou parcial provimento ao recurso dos demandantes para majorar a indenização por danos morais ao valor de R\$ 100.000,00 (R\$ 50.000,00 a cada um dos demandantes), juros de 1% ao mês a contar da citação, correção monetária a contar da publicação do acórdão.

J. PAULO CAMARGO MAGANO RELATOR